



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03436/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 004/2017

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11328-b)

Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23691)

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18774)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO.**  
Município de Aroeiras. Pregão presencial. Aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência. Argumentos recursais acatados. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Desconstituição da multa aplicada pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01695/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do pregão presencial 004/2017, seguido do contrato 002/2017, materializados pelo Município de **Aroeiras**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa DJ Combustíveis Ltda, com a proposta global de R\$1.369.050,00.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 166/170) assinalou irregularidades. O Gestor foi notificado e não encartou defesa (fls. 172/173 e 175).

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, e pugnou pela irregularidade do certame, aplicação de multa e recomendações. O processo foi agendado, com intimações.

O Tribunal de Contas, através do Acórdão AC2 – TC 01563/18 decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, aplicação de multa e recomendação.

O Gestor apresentou recurso de reconsideração (fls. 194/271).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03436/17*

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 279/283 entendeu pela irregularidade do procedimento por motivo de: 1) Ausência da documentação de habilitação do vencedor: balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e não apresentadas; e 2) Ausência de critérios adotados na justificativa da contratação.

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, e pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento, vez que foram elididas as irregularidades (fl. 289)



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Destarte, a auditoria destacou que também não foram apresentados os critérios adotados na justificativa da contratação, conforme preceitua o artigo 15, §7º, inciso II da Lei 8666/93. No entanto, em que pese a eiva detectada, se faz necessário ressaltar que também não houve comprovação de efetivo prejuízo ao Erário Público, devendo ensejar recomendação à gestão municipal para que esta irregularidade não se repita nos próximos procedimentos licitatórios.

### III – Da Conclusão

EX POSITIS, pugna este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso de reconsideração** examinado e, no mérito, pelo seu **provimento**, de sorte que foram elididas as irregularidades constatadas no procedimento licitatório sob análise.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03436/17*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o parecer do Ministério Público assinala que não remanesceram falhas na apresentação de documentos de habilitação e de critérios para justificar a contratação.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que esta Câmara decida **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração manejado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES contra o Acórdão AC2 - TC 01563/18, lavrado em sede da análise do pregão presencial 004/2017, seguido do contrato 002/2017, materializados pelo Município de **Aroeiras**, sob a sua responsabilidade, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa DJ Combustíveis Ltda, com a proposta global de R\$1.369.050,00, para: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 004/2017 e o contrato 002/2017, dele decorrente; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 01563/18; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03436/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03436/17**, referentes à análise do recurso de reconsideração manejado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES contra o Acórdão AC2 - TC 01563/18, lavrado em sede da análise do pregão presencial 004/2017, seguido do contrato 002/2017, materializados pelo Município de **Aroeiras**, sob a sua responsabilidade, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa DJ Combustíveis Ltda, com a proposta global de R\$1.369.050,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de reconsideração para: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 004/2017 e o contrato 002/2017, dele decorrente; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada pelo Acórdão AC2 - TC 01563/18; **III) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para a baixa da multa; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 12:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO